

Leis

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA ADM. O TRABALHO CONTINUA

LEI Nº 419 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as Normas de Proteção da Arborização Urbana, com Foco na Participação Social e na Promoção da Educação Ambiental no Município de Quixabeira e adota Providências Correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DE QUIXABEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares:

Art. 1º - Fica instituído, no município de Quixabeira Bahia, as normas de proteção e promoção da arborização urbana, destinado a realizar ações para ampliação das áreas verdes, da gestão e do incentivo aos cidadãos, secretárias e escolas a desenvolverem práticas de educação ambiental com foco a melhorar a cobertura vegetal da cidade.

Parágrafo Único. Para esta Lei, a arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes nas áreas urbanas do município, incluindo passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas de relevante interesse ambiental, devendo ser cuidada e protegida pelos agentes públicos e o particular.

Art. 2º - As árvores que compõem a malha arbórea do perímetro urbano do município de Quixabeira - Bahia, são bens de interesse e uso comum de todos os munícipes e qualquer ação que interfira neste bem, fica condicionado a esta Lei, inclusive no que tange autorização, política de incentivo e pena a ser aplicada em caso de descumprimento.

Art. 3º - Por meio de ato do Poder Executivo, após parecer favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente, qualquer árvore poderá ser declarada, imune ao corte, em virtude de sua raridade, localização, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-semente.

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**
CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026
Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal, através do Departamento de Meio Ambiente vinculado à Secretaria de Agricultura:

- a) Realizar o diagnóstico arbóreo da cidade afim de mapear e conhecer a vegetação urbana e quais espécies a compõem;
- b) Cadastrar e identificar por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) Possibilitar suporte técnico especializado e fiscalizatório à preservação das espécies protegidas;
- d) Aplicar as multas previstas nesta lei, em caso de infração, respeitando a ampla defesa e o contraditório;

Art. 4º - VETADO.

Parágrafo único: É de competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente, aprovar a destinação do uso dos recursos originados através da aplicação de multas, após análise das propostas apresentadas pelo Departamento.

Capítulo II

Da Proteção da Arborização Urbana:

Art. 5º - Visando preservar a saúde das árvores urbanas e proteger de ações que estejam em desacordo com os princípios ambientais, fica terminantemente vedado:

I - Transitar veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações de emergências.

II - Manter animais amarrados nas árvores da área urbana.

III - Cortar ou remover árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

IV - Utilizar as árvores dos logradouros públicos para apoiar andaimes/tapumes para reformas ou construções civis.

V - Fixar em árvores, material de propaganda de qualquer natureza, como: faixas, cartazes, holofotes, placas ou assemelhados, exceto para identificar aquelas que são imunes ao corte.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento, será aplicado inicialmente a pena de advertência por meio de notificação. Reincidindo, aplicação de multa na forma desta lei.

Capítulo III

Da Poda e dos Cuidados Técnicos:

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ: **16.443.723/000103** Tel: **(074) 3676-1026**

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

Art. 6º - A poda das árvores presentes nos logradouros públicos será promovida pelo Departamento de Meio Ambiente vinculado à Secretaria de Agricultura do Município e deverá obedecer às normas técnicas urbanísticas, bem como o melhor período para realizar.

Art. 7º - O particular que optar pela poda na frente de sua residência, deverá obter junto ao Departamento de Meio Ambiente autorização especial para tal, respeitando também as normas técnicas urbanísticas para a mesma.

Art.8º - Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) O corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, excetuado nos casos de espécies que aceitem topiaria e que prejudiquem o fluxo de pedestres e veículos;
- b) O corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.
- c) A poda de raízes em árvore situada em áreas públicas que afete significativamente o seu desenvolvimento.

Art. 9º - Os casos que não se enquadrem neste capítulo serão analisados pela Departamento de Meio Ambiente vinculado à Secretaria de Agricultura do Município e, havendo necessidade, inclusive de remoção da árvore, será emitida autorização especial de concessão, após notificação do interessado e averiguação deste órgão competente.

**Capítulo IV
Do Plantio de Árvores nos Espaços Públicos:**

Art. 10 - A arborização urbana de Quixabeira - Bahia, a partir da promulgação desta Lei, prioritariamente deverá ser promovida através da vegetação nativa, devido sua compatibilidade vegetal e climática.

Parágrafo Único: Em caso de plantio de árvores não nativas, o que só deve acontecer mediante autorização do órgão ambiental competente, tem que levar em consideração o grau de adaptabilidade climática e formato das raízes, sendo vedado o plantio daquelas que afetam o ecossistema natural.

Art. 11 - O plantio de mudas nos logradouros e passeios públicos, deverá ser observado, pelas pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, as seguintes normas técnicas acerca do afastamento horizontal:

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**
CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026
Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

- a) 30 (trinta) centímetros, no mínimo, em relação ao meio-fio da calçada;
- b) 3 (três) metros entre árvores de pequeno porte;
- c) 5 (cinco) metros entre árvores de médio ou grande porte;
- d) 5 (cinco) metros da confluência do alinhamento predial da esquina;
- e) 1,5 (um e meio) metro de distância de hidrantes, bocas de lobo, hidrômetros, muretas de entradas de energia elétrica e caixas de inspeção;
- f) 3 (três) metros de distância de outros elementos verticais;
- g) 1,5 (um e meio) metro do acesso de veículos;

Capítulo V

Da Política de Incentivo à Arborização Urbana

Art. 12 - O município de Quixabeira, através da Secretaria e do Departamento competentes e em parceria com a Secretaria de Educação e de Saúde, promoverão ações que fomentem a educação ambiental, a sensibilização e o incentivo para a manutenção e a prática da arborização urbana.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, as ações de incentivo que tratam o caput deste artigo, versará sobre:

- a) Incentivo as pessoas físicas
- b) Práticas de Educação Ambiental nas Escolas
- c) Saúde a partir do Verde

Art. 13 - O município promoverá campanhas de incentivo à manutenção e a prática da arborização urbana direcionado as pessoas físicas residentes na cidade:

I - As pessoas físicas, que respeitando as normas técnicas previstas nesta lei, plantar e cuidar de uma árvore na frente de sua residência ou de imóvel urbano de sua propriedade, quando possível, terá o desconto de 5% no valor a ser pago pelo IPTU por um período de cinco anos, caso mantenha a árvore viva e sadia.

- a) Para que o desconto seja concedido, faz-se necessário que o cidadão realize o cadastro junto ao Departamento de Meio Ambiente do Município, informando o tipo de árvore, origem, data do plantio e fotografia da mesma, que após averiguação do órgão, emitirá parecer, a ser apresentado pelo cidadão no Setor de Tributos do município, para que este efetive o desconto previsto nesta lei.
- b) O cadastro deverá ser renovado a cada ano, até o cômputo de cinco, período em que o cidadão faz jus ao desconto.

Art. 14 - Em parceria com a Secretaria de Educação e as Escolas, tendo em vista que a educação ambiental deve ser promovida diuturnamente, será incentivada sua prática da seguinte forma;

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ: **16.443.723/000103** Tel: **(074) 3676-1026**

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

I - A Secretaria de Educação promoverá e apoiará as práticas de educação ambiental nas escolas, para efeitos desta lei, votados para a arborização, incentivando as escolas e seus profissionais.

II - Toda escola municipal, deverá desenvolver pelo menos um projeto anual de educação ambiental, direcionados a arborização ou temas correlatos, como cuidado com solo, recursos hídricos, adubos orgânicos, dentre outros.

III - As escolas de grande porte de Ensino Fundamental II, que tiverem espaço livre em sua área, poderão construir um viveiro de mudas, cujo espaço será utilizado como instrumento pedagógico e como fornecedor de mudas para a arborização da cidade.

IV - Até dois professores por unidade escolar do Ensino Fundamental II, que desenvolverem projetos de educação ambiental de forma que contemple todo o ano letivo, terá sua carga horária presencial reduzida em três horas aulas, para estudo, sensibilização e manutenção dos referidos projetos.

a) Tendo mais de dois professores com projetos para serem desenvolvidos, farão jus a redução da carga horária, aqueles que: tiverem mais tempo lotado na unidade escolar, tiverem maior formação acadêmica, serem especialistas na área do projeto a ser implementado.

V - As Unidades de Ensino, deverão promover, pelo menos uma vez no ano letivo, evento pedagógico com a comunidade escolar, afim de fazer publicização dos projetos educacionais desenvolvidos bem como refletir sobre a responsabilidade de cada um e a importância dos cuidados que se deve ter com o meio ambiente.

Art.15 - Partindo da ação: A saúde que vem do verde - a Secretaria de Saúde do Município, desenvolverá campanhas de incentivo a arborização, a partir da seguinte prática:

I - Cada criança que nascer na maternidade de Quixabeira, receberá, uma muda de árvore a ser plantada pela família e batizada com o nome do recém-nascido. Sendo morador da área urbana, a árvore deverá ser plantada preferencialmente nas vias públicas e acompanhada pela família até a criança já poder dela cuidar.

II - Caso a criança nasça em uma maternidade de outra cidade, a muda de árvore deverá ser entregue nas primeiras vacinas a serem dadas ao recém-nascido no órgão de saúde do município.

III - O acompanhamento da árvore, cujos cuidados são de responsabilidade da família, será feito também pelo agente de saúde da residência do menor.

Art. 16 - O Município de Quixabeira, deverá manter convênios com hortos públicos ou privados, incentivar a produção de árvores nas escolas, promover de campanhas de doações, afim de que possa atender as demandas estabelecidas nesta Lei.

**Capítulo VI
Dos Planos de Arborização Urbana nos Projetos de Infraestrutura**

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

Art. 17 - Todos os projetos de infraestrutura urbana, seja promovida pela gestão pública ou pelo setor privado, deverão:

I - No que tange aos loteamentos particulares, apresentar um plano de arborização urbana a ser executado pelo loteador, sob efeito de não ter a licença concedida;

II - No que tange as obras de infraestrutura urbana, devem ser precedidas do plano de arborização, quando necessário, bem como plano de reposição, em caso de remoção de alguma árvore. Tal exigência já deve fazer parte desde o processo licitatório.

**Capítulo VII
Das Penalidades**

Art. 18 - As pessoas físicas e jurídicas, inclusive as da administração direta e indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas a sanções, inclusive de multa, cujo valor será calculado em base no U.F.M – Unidade Fiscal Municipal presente na Lei Complementar, § 1º, art. 309, de 22 de dezembro de 2017. As penalidades impostas são as seguintes.

I - advertência;

II - multa de 50 U.F.M até 5.000 U.F.M, conforme a gravidade da infração, ou até 100 U.F.M. por dia de persistência da infração, até a totalidade de 1.000 U.F.M.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que possam também ser impostas por leis federais e estaduais.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para prática ou delas se beneficiar.

§ 4º A pena de advertência será aplicada aos infratores primários, em infração classificada no Grupo I, previsto no artigo 20.

Art. 19 - A pena de multa será aplicada quando:

- a) não forem atendidas as exigências constantes na advertência;
- b) nos casos das infrações classificadas no artigo 32.

Art. 20 - Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do artigo 18, as infrações são classificadas em:

- a) Grupo I, eventuais: as que possam causar prejuízo a árvores, nativas ou ornamentais, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua recuperação;
- b) Grupo II, temporárias: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre árvores, nativas ou ornamentais, que geram dificuldades para sua

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ: **16.443.723/000103** Tel: **(074) 3676-1026**

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA

recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto causar morte da árvore;

c) Grupo III, permanentes: as que provocam efeitos significativos, irreversíveis às árvores, nativas ou ornamentais, ocasionando sua morte ou perda gradual de vitalidade.

Art. 21 - Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

I - de 50 U.F.M a 500 U.F.M. quando se tratar de infração do grupo I;

II - de 501 U.F.M. a 1.000 U.F.M. quando se tratar de infração do grupo II, e;

III - de 1.001 U.F.M a 5.000 U.F.M quando se tratar de infração do grupo III.

§ 1º A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes;

§ 2º São situações atenuantes:

- a) o menor grau de compreensão do infrator;
- b) a primariedade;
- c) a iniciativa, de algum modo comprovada, de evitar ou atenuar as consequências do ato ou danos às árvores.

§ 3º São situações agravantes:

- a) a reincidência;
- b) a prestação de informações falsas ou a omissão de dados técnicos;
- c) a falta de solicitação de autorização para manejo da arborização urbana;
- d) a realização de corte ou poda sem a devida autorização;
- e) a obstaculização ou o impedimento de ação fiscalizadora ou o desacato a servidores da Diretoria de Meio Ambiente;
- f) a falta de reparação do dano ou a falta de contenção à degradação ambiental causada.

§ 4º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro, respeitado o limite de 1.000 U.F.M. por dia de persistência da infração.

§ 5º Na fixação do valor da multa será levada em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 22 - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à penalização, observados os prazos estabelecidos para cada caso.

Capítulo VIII

Do Processo

Art. 23 - As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, observados os ritos e prazos fixados em lei.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**

CNPJ:16.443.723/000103 Tel: (074) 3676-1026

Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA
ADM. O TRABALHO CONTINUA**

Art. 24 - Os casos omissos serão deliberados pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 25 - São permitidas parcerias público-privadas, convênios e outras formas de contratação previstas em lei que garantam e viabilizem a implantação e manutenção da Arborização Urbana.

Art. 26 - O Município deverá regulamentar a atuação do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura no tocante a esta Lei com a implementação de Setor de Arborização, com responsável técnico habilitado, com devida Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, para responder pela Arborização Urbana do Município.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 20 de dezembro de 2021.

REGINALDO SAMPAIO SILVA
Prefeito Municipal de Quixabeira
Estado da Bahia

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n, Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000.**
CNPJ: **16.443.723/000103** Tel: **(074) 3676-1026**
Site: www.quixabeira.ba.gov.br E-mail: quixabeira.gov@gmail.com